



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REPUBLICA DE PORTUGAL COMISSÃO
COMISSÃO PARA A ÉTICA, A CIDADANIA E A COMUNICAÇÃO
CPECC
N.º 456350
DATA 06/02/2013

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

EXMA. SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Of. n.º 060/12ª/ - CPECC/2013

05-02-2013

Assunto: Projeto de Lei n.º 329/XII/2ª: “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos”.

Para os devidos efeitos, junto se envia a vossa Excelência o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 329/XII (2ª) – (BE) –**, “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*” o qual foi aprovado **por unanimidade**, na reunião de **5 de fevereiro de 2013** da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José Mendes Bota)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARA A ÉTICA, CIDADANIA E COMUNICAÇÃO

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 329/XII/2ª (BE) – ALTERA O ESTATUTO DOS DEPUTADOS, ADITANDO NOVOS IMPEDIMENTOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentaram à Assembleia da República, em 11 de janeiro de 2013, o **Projecto de Lei n.º 329/XII/2ª**: “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 16 de janeiro de 2013, a iniciativa vertente baixou à Comissão para a Ética, Cidadania e Comunicação para emissão do respetivo parecer (com conexão à 1.ª Comissão).

I b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projecto de Lei *sub judice* pretende aprovar a introdução de novos impedimentos no Estatuto dos Deputados actualmente em vigor.

Segundo os proponentes, “[a] *formalização de regras, no que ao exercício do mandato de deputadas e deputados concerne, mormente as consagradas no respetivo Estatuto, deve acompanhar novas realidades e reforçar os compromissos entre eleitos e eleitores.*” – cfr. exposição de motivos.

Afirmam que “[é] *preciso que os Deputados, enquanto titulares do poder legislativo, deem sinais inequívocos do seu compromisso com a causa pública e com os cidadãos e cidadãs que os elegeram. Neste sentido, o Bloco de Esquerda retoma a iniciativa legislativa que reforça os impedimentos de deputados e deputadas, repondo, em parte, as limitações incorporadas no quadro legal de 1995. Não se revoluciona, antes se constata que as exigências de requalificação da democracia, e os múltiplos sinais de desconfiança dos representados face aos seus representantes impõem a clareza do compromisso.*” – cfr. exposição de motivos.

Os proponentes alegam por fim que “[a]s *últimas alterações ao Estatuto dos Deputados pouco vieram acrescentar ao elenco dos impedimentos*”; pelo que, a presente iniciativa “*retoma normas e acrescenta outras no sentido de definir claramente a missão pública dos eleitos e eleitas, alargando os impedimentos de forma a impossibilitar contaminação entre interesses privados e o interesse público.*” – cfr. exposição de motivos.

O Projecto de Lei em apreço, constituindo a retoma integral do PJI 32/XII/1 (BE)- “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos”¹, e que, por sua vez, já o era do PJI 827/X/4 do BE - “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos” - ²,

¹ Rejeitado na generalidade em 06/01/2012, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e a favor do PCP, BE, PEV.

² Que caducou com o termo da Xª Legislatura sem que tivesse sido discutido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

retoma em larga medida a redacção aprovada em 1995 - Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto -, e prevê no artigo 1.º e 2.º, a alteração da alínea a) do n.º 5, das alíneas a) e b) do n.º 6, e o aditamento da alínea d) do n.º 5, todos do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, dessa forma aditando novos impedimentos.

O BE visa assim impedir o exercício do cargo de Deputado à Assembleia da República, em simultâneo com a titularidade de membro de órgão de qualquer pessoa colectiva pública, ou de concessionário de serviços públicos, ou ainda com a titularidade de membro de órgão de sociedade independentemente dos termos da participação de capitais públicos – e não, como actualmente, caso os capitais sejam “*maioritária ou exclusivamente públicos*”. Elimina a excepção actualmente existente de “*órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma.*” - cfr. redacção do PJJ para a alínea a) do n.º 5 do artigo 21.º.

Mediante a introdução da alínea d) do n.º 5 que propõe, o Bloco de Esquerda pretende a consagração da impossibilidade de serem prestados serviços profissionais de consultadoria, assessoria e patrocínio ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, pelos Deputados, ou por sociedades profissionais ou civis das quais sejam sócios.

Com a alteração que propõe para a alínea a) do n.º 6 do artigo 21.º, a iniciativa pretende estender o impedimento relativo à celebração dos contratos e à participação nos concursos indicados na lei, que se verifica no exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, à pessoa com quem o Deputado viva em união de facto, e à entidade em que o Deputado detenha qualquer participação do capital social (eliminando a possibilidade de o fazer se a participação for inferior a 10%).

Por fim, o Bloco de Esquerda, pretendendo densificar o impedimento relativo ao exercício “*do mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Estado”, propõe a inclusão da prestação de serviços profissionais, como os de consultoria, assessoria e patrocínio de entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas, como impeditiva do exercício do mandato em regime de acumulação (alínea b) do n.º 6 do artigo 21.º na redacção do PJJ).

A iniciativa em apreço prevê, por último, a sua entrada em vigor “*no prazo de 30 dias após a sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do PJJ.

I c) Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

A matéria das incompatibilidades e impedimentos dos Deputados encontra consagração constitucional no artigo 154.º. Assim:

“1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.

3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.”

Em anotações a este artigo, *Gomes Canotilho* e *Vital Moreira* distinguem da seguinte forma incompatibilidades e impedimentos: As primeiras consubstanciam o impedimento do exercício do cargo de Deputado em simultâneo com outros cargos, ocupações ou funções; não impedindo a atribuição do mandato ou a sua subsistência, apenas proíbem o seu desempenho enquanto for mantida a situação de incompatibilidade. Já os impedimentos, constituem a proibição de os Deputados exercerem certas funções ou praticarem determinados actos, mormente, em processos em que o Estado, ou outras pessoas colectivas de direito público, sejam parte.

Os constitucionalistas, perante a constatação da ausência de determinação de um critério material para o estabelecimento de mais incompatibilidades através da lei, alertam



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

para a necessidade de as mesmas serem justificadas por razões relevantes sob o ponto de vista do exercício da função e do estatuto de Deputado, nomeadamente, a garantia da sua independência no exercício do cargo, a impossibilidade funcional da acumulação do cargo com outro, etc.

Já Jorge Miranda e Rui Medeiros, na sua Constituição anotada, explicam que, através do estabelecimento de incompatibilidades, que distinguem entre as de cargos (ditadas por razões políticas) e as de interesse (ditadas também por razões de ética), os Deputados não ficam, em princípio, tolhidos do exercício das suas ocupações profissionais, mas apenas impedidos de exercer actividades ou praticar actos jurídicos em especial ligação com o Estado, pois seriam uma só pessoa a agir em nome deste último e de interesses particulares.

O Estatuto dos Deputados actualmente em vigor, teve origem na VIª Legislatura, nos Projectos de Lei n.º 55/VI/1 do PS e n.º 120/VI/1 do PSD, que tendo sido aprovados em votação final global em 05/01/1993, com os votos a favor do PSD, PS, PCP e PSN, e contra do CDS-PP e PEV, e com a abstenção de Mário Tomé (Ind) e João Corregedor da Fonseca (Ind), deram lugar ao Decreto n.º 42/VI da Assembleia da República, e o seu texto foi vertido na Lei n.º 7/93, de 1 de Março.

A referida Lei foi objecto das seguintes alterações: Lei n.º 24/95, de 18 de Agosto, Lei n.º 55/98, de 18 de Agosto, Lei n.º 8/99, de 10 de Fevereiro, Lei n.º 45/99, de 16 de Junho, Lei n.º 3/2001, de 23 de Fevereiro, Declaração de Rectificação n.º 9/2001, de 13 de Março, Lei n.º 24/2003, de 4 de Julho, Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, Lei n.º 44/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto, Lei n.º 43/2007, de 24 de Agosto e Lei n.º 16/2009, de 1 de Abril.

Na redacção vigente, dispõe o artigo 21.º que:

“1 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.

2 - Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa colectiva de direito público.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 - A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.

4 - Os Deputados podem exercer outras actividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.

5 - Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com excepção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;

b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas colectivas de direito público;

c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

6 - É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de actividade de comércio ou indústria, directa ou indirectamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Exercer o mandato judicial como autores nas acções cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência;

f) Figurar ou de qualquer forma participar em actos de publicidade comercial.

7 - Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respectivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

8 - Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infracção ao disposto nos nºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.”

Na Xª Legislatura o PCP apresentou o P JL 256/X/1ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados”, e que foi rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Também o BE apresentou o P JL 259/X/1ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos”, e que foi rejeitado na generalidade, em 08/06/2006, com os votos contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

Através do P JL 272/X/1ª, o PS propõe a “Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 Março (Estatuto dos Deputados)”, que foi aprovado na votação final global em 20/07/2006, com votos a favor do PS, BE e PEV, a abstenção do PCP, e com os votos contra do PSD e CDS-PP. Deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 83/X, que viu o seu texto vertido na Lei n.º 45/2006, de 25 de Agosto.

Na mesma Legislatura, o PCP propôs duas iniciativas: o P JL 380/X/2ª que “Altera o Estatuto dos Deputados”, e o P JL 469/X/3ª, que “Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”. Ambos foram rejeitados na generalidade, o primeiro em 19/07/2007, com os votos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

contra do PS, PSD e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE, PEV; e o PJI 469/X/3^a., em 30/05/2008, com os votos contra do PS, e CDS-PP, e com os votos a favor do PCP, BE, PEV e Luísa Mesquita (Ninsc), e com a abstenção do PSD.

Ainda na X^a Legislatura, o BE apresentou mais duas iniciativas: o PJI 471/X/3^a, que “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos”, e que foi rejeitado na generalidade, em 30/05/2008, com os votos contra do PS e CDS-PP, abstenção do PSD e com os votos a favor do PCP, BE, PEV e Dep. Luísa Mesquita; e o já referido PJI 827/X/4^a, apresentado em 15/06/2009, que caducou com o termo da Legislatura sem que tivesse sido discutido.

Também o PCP apresentou o PJI 731/X/4.^a, que “Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, e caducou com o fim da Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Por fim, na XI^a Legislatura, o PCP apresentou o PJI 140/XI/1^a, que “Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos”, que foi rejeitado na generalidade, em 28/01/2010, com os votos contra do PSD, abstenção do PS e CDS-PP e com os votos a favor do BE, PCP e PEV.

Já nesta Legislatura, na 1.^a Sessão Legislativa, o BE apresentou o PJI 32/XII/1^a, que “Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos”, e que foi rejeitado na generalidade em 06/01/2012, com os votos contra do PSD e CDS-PP, a abstenção do PS e a favor do PCP, BE, PEV.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projecto de Lei n.º 329/XII/2ª (BE), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O BE apresentou à Assembleia da República o Projecto de Lei n.º 329/XII/2ª: “*Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos*”.
2. Esta iniciativa pretende aprovar o alargamento do rol de impedimentos previstos no artigo 21.º do Estatuto dos Deputados, consubstanciados no seguinte:
 - a) no alargamento do impedimento previsto na alínea a) do n.º 5 a qualquer sociedade com participação ou capitais públicos, e na eliminação da excepção referente ao “*órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma*”;
 - b) na impossibilidade da prestação de serviços profissionais de consultadoria, assessoria e patrocínio ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e demais pessoas colectivas públicas, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, pelos Deputados, ou por sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio (al.d) do n.º 5, ora proposta);
 - c) na densificação do impedimento que se traduz no exercício de mandato judicial como autores em acções cíveis contra o Estado, com a introdução da prestação dos serviços profissionais supra referidos (alínea b) do n.º 6);
 - d) na equiparação, para este efeito, da “*pessoa com quem viva em união de facto*”, ao “*cônjuge não separado de pessoas e bens*” no impedimento previsto na alínea a) do n.º 6, e na eliminação dos 10% detidos na



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

participação que eram necessários para o impedimento, bastando “*qualquer participação*”.

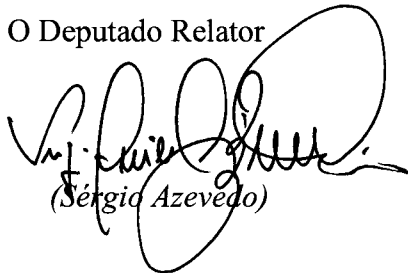
3. Face ao exposto, a Comissão para a Ética, Cidadania e Comunicação é de parecer que o Projecto de Lei n.º 329/XII/2ª (BE), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica, elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 01 de fevereiro de 2013

O Deputado Relator



(Sêrgia Azevedo)

O Presidente da Comissão



(José Mendes Bota)

Projeto de lei n.º 329/XII (2.ª)

Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos

Data de admissão: 14-01-2013

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação (12.ª Comissão)

Índice

- I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II — Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Elaborada por: Luís Martins (DAPLEN) — Maria Mesquitela (DAC) — Maria Ribeiro Leitão e Fernando Bento Ribeiro (DILP) — Paula Granada (BIB).

Data: 24-01-2013

I — Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O projeto de lei *sub judice* visa alterar o Estatuto dos Deputados¹, aditando novos impedimentos ao artigo 21.º do referido diploma.

Entendem os proponentes que «a formalização de regras, no que ao exercício do mandato de deputadas e deputados concerne, mormente as consagradas no respetivo Estatuto, deve acompanhar novas realidades e reforçar os compromissos entre eleitos e eleitores», tornando-se necessário a «clarificação dos conteúdos da representação, de forma a debelar suspeitas de que os interesses privados possam contaminar a independência que deve pautar a atividade do deputado, como detentor de um poder delegado».

Na exposição de motivos os Deputados subscritores do projeto de lei n.º 329/XII (2.ª) fazem uma breve resenha das alterações que o regime dos impedimentos sofreu desde a versão original da lei que aprovou o Estatuto dos Deputados e observam que as últimas alterações introduzidas «pouco vieram a acrescentar ao elenco dos impedimentos». Entendem, pois, que o atual elenco de impedimentos deve ser reavaliado e reajustado a situações que «urge acautelar», pelo que defendem «a retoma de certas normas e o aditamento de outras no sentido de definir claramente a missão pública dos eleitos e eleitas alargando os impedimentos de forma a impossibilitar a contaminação entre interesses privados e o interesse público». Assim, passam a ser consideradas atividades impeditivas do exercício do mandato de deputado:

— A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública ou de órgão de qualquer sociedade com participação ou capitais públicos, mesmo que essa participação não seja maioritária, ou de concessionário de serviços públicos, independentemente do tipo de cargo exercido;

— A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais e demais pessoas coletivas públicas, sociedades com participação ou capitais públicos, concessionários do serviço público ou empresas concorrentes a concursos públicos, por si ou através de sociedades profissionais ou civis das quais seja sócio;

— No exercício de atividades de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens ou com pessoa com quem viva em união de facto², por si ou entidade em que detenha qualquer participação do capital social (já não apenas quando detenham participação relevante ou de mais de 10%), celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

— A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio de entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado.

Para este efeito, o projeto de lei em análise é constituído por três artigos: o artigo 1.º que define o seu objeto (alterar o Estatuto dos Deputados), o artigo 2.º que prevê as alterações às alíneas a) e d) do n.º 5 às alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados e o artigo 3.º que determina a entrada em vigor do diploma (30 dias após a sua publicação).

¹ Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 55/98, de 18 de agosto, pela Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, pela Lei n.º 45/99, de 16 de junho, pela Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2003, de 4 de julho, pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, pela Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto, pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, pela Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, e pela Lei n.º 16/2009, de 1 de abril.

² Acrescenta-se, portanto, a situação da união de facto, para além da já prevista situação de «cônjuge não separado de pessoas e bens».

II — Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:

O projeto de lei ora em apreciação, que «Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos», é subscrito por oito Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e apresentado ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, bem como da alínea b) do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda exerce, igualmente, o seu direito de iniciativa legislativa, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento da Assembleia da República.

Esta iniciativa legislativa foi apresentada sob a forma de projeto de lei e redigida sob a forma de artigos, contendo uma justificação de motivos, bem como uma designação que traduz o seu objeto principal, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, n.º 1 do artigo 123.º e das alíneas a) b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.

Verificação do cumprimento da lei formulário:

O projeto de lei encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de Lei Formulário. Caso seja aprovado, e em conformidade com o artigo 3.º (Entrada em vigor) do seu articulado, o futuro diploma entrará em vigor «no prazo de 30 dias após a sua publicação», sendo publicado sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, nos termos do da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei anteriormente referida».

Considerando que esta iniciativa legislativa pretende alterar o artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, sobre o «Estatuto dos Deputados», sugere-se que em sede de redação final, e nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei Formulário se insira no futuro diploma a seguinte designação: «Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos (12.ª alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março)».

III — Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Enquadramento legal nacional e antecedentes:

Constituição da República Portuguesa:

O artigo 154.º da Constituição da República Portuguesa vem consagrar a matéria relativa às incompatibilidades e impedimentos. Dispõe este artigo, no seu n.º 1, que os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo o preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a sua substituição temporária por motivo relevante, regulados pela lei eleitoral. Acrescentam os n.ºs 2 e 3 que a lei determina as demais incompatibilidades, devendo regular, também, os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Esta matéria encontrava-se consagrada no artigo 157.º da redação inicial, tendo a atual numeração sido introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/97. O texto foi revisto, primeiro pela Lei Constitucional n.º 1/82, que eliminou o n.º 1 originário (passando o anterior n.º 2 a atual n.º 1), e acrescentou o atual n.º 2; e depois pela

Lei Constitucional n.º 1/97, que alterou a epígrafe e aditou o n.º 3, que reproduziu com alterações o anterior n.º 1 do artigo 161.º (que foi eliminado).

Segundo os Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, «também diferente das incompatibilidades são os impedimentos que se traduzem na proibição dos deputados desempenharem certas funções ou praticarem determinados atos (exemplo, perito ou árbitro), nomeadamente em processos em que sejam parte o Estado ou outras pessoas coletivas de direito público. Um caso expresso de impedimento (n.º 3) é a proibição de serem jurados, peritos ou testemunhas sem consentimento da Assembleia³».

De acordo com o seu teor literal, o n.º 3 contém uma proibição – um impedimento –, não sendo lícito ao deputado contrariá-la, salvo quando autorizado pela Assembleia da República. Tratar-se-ia, assim, de uma forma de defender a figura do deputado, impedindo-o de se envolver nesses atos judiciais⁴.

O estabelecimento de incompatibilidades e de impedimentos pressupõe, num Estado de direito democrático, um adequado sistema de controlo. Desde logo, um controlo jurídico-político exercido pela própria Assembleia da República através da comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto de Deputado e, depois, um controlo jurisdicional constitucional a ser exercido pelo Tribunal Constitucional⁵.

Já os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros, na sua Constituição anotada, afirmam que o artigo 154.º da Constituição trata de duas matérias completamente distintas:

«Incompatibilidades – os n.ºs 1 e 2;

E daquilo a que a epígrafe chama «Impedimentos», mas que, na realidade, não passam de situações ocasionais objeto de uma regra de garantia do primado do trabalho parlamentar – o n.º 3, o qual melhor ficaria no artigo seguinte, sobre condições de exercício de mandato⁶.

Lei n.º 7/93, de 1 de março – Estatuto dos Deputados

Evolução histórica das alíneas a) do n.º 5 e das alíneas a) e b) do n.º 6

O Estatuto dos Deputados foi aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, diploma que foi objeto das seguintes alterações:

Lei n.º 24/95, de 18 de agosto;

Lei n.º 55/98, de 18 de agosto;

Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro;

Lei n.º 45/99, de 16 de junho;

Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro (retificada pela Declaração de Retificação n.º 9/2001, de 13 de março);

Lei n.º 24/2003, de 4 de julho;

Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro;

Lei n.º 44/2006, de 25 de agosto;

Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto;

Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto;

Lei n.º 16/2009, de 1 de abril.

³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, págs. 263 e 264.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 264.

⁵ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2007, pág. 264.

⁶ Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 462.

Da Lei n.º 7/93, de 1 de março, pode também ser consultada uma versão consolidada no sítio da Assembleia da República.

O artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, com a epígrafe «Impedimentos», sofreu diversas modificações ao longo dos anos. Embora a epígrafe se tenha mantido inalterada, todos os seus números e alíneas sofreram alterações e aditamentos.

A presente iniciativa visa alterar a alínea a), aditar a alínea d) ao n.º 5 do artigo 21.º e modificar as alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 21.º. Assim sendo, analisaremos especificamente a evolução do n.º 5 e do n.º 6 do artigo 21.º.

Na redação original, o artigo 21.º tinha apenas três números com o seguinte teor:

«1 — É vedado aos Deputados da Assembleia da República:

- a) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
- c) Integrar a administração de sociedades concessionárias de serviços públicos;
- d) No exercício de atividade de comércio ou indústria, participar em concursos públicos de fornecimentos de bens e serviços, bem como em contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público;
- e) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.

2 — Os impedimentos constantes da alínea b) do n.º 1 deste artigo poderão ser supridos em razão de interesse público por deliberação da Assembleia da República.

3 — Os Deputados que exerçam funções de nomeação ou representação governamental não vedadas nos termos da lei deverão informar o Presidente da Assembleia da República, que dará conhecimento do facto à comissão competente.»

Lei n.º 24/95, de 18 de agosto:

A primeira alteração introduzida ao n.º 2 do artigo 21.º, base do atual n.º 5 do artigo 21.º, e ao n.º 3 do artigo 21.º, núcleo do atual n.º 6 do artigo 21.º, foi efetuada pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto. As modificações introduzidas estenderam-se a todo o artigo.

Este diploma teve origem no projeto de lei n.º 565/VI – Alarga as incompatibilidades e impedimentos dos Deputados —, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Na nota justificativa apresentada pode ler-se que a independência dos Deputados não se encontra devidamente salvaguardada quando é tolerado que estes «prestem (e, bem assim, dirijam ou integrem) serviços profissionais, ou a qualquer título remunerados, designadamente por via de consultorias de várias espécies, avenças, pareceres, estudos e projetos, por encomenda daqueles executivos e outros clientes públicos deles direta ou indiretamente dependentes. Os vínculos decorrentes de tais relações e os fluxos retributivos delas decorrentes — canalizados quer para Deputados quer para estruturas por eles integradas ou dirigidas — constituem fatores limitativos da liberdade requerida para o exercício pleno dos poderes de fiscalização que deles se deve esperar e seguramente lesivos uma imagem de independência que em qualquer caso cumpre preservar».

Mencionava ainda que «desenvolvendo e aprofundando iniciativas legislativas já assumidas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista na anterior e na presente legislatura, propõe-se agora uma alteração drástica deste panorama de excessiva permissividade e de tolerância em relação à promiscuidade entre interesse público e interesses privados. Julga-se que se foi tão longe quanto é sustentável que se vá dentro de uma conceção em que se recuse — como se continua a recusar — a imposição genérica de um modelo de

deputado totalmente afastado de uma vida profissional independente, e que favorecesse inaceitavelmente o recrutamento dos eleitos entre funcionários públicos e partidários».

Esta iniciativa foi objeto de votação final global, na reunião plenária de 7 de junho de 1995, tendo sido aprovada, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Socialista, do CDS-Partido Popular e do Deputado Independente Manuel Sérgio e os votos contra do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e do Deputado Independente Mário Tomé.

A redação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º que foi totalmente reformulada passou, assim, a ser a seguinte:

«2 — Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato de Deputados à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos;

b) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos e servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

c) Cargos de nomeação governamental não autorizados pela Comissão Parlamentar de Ética.

3 — É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de atividades de comércio ou indústria, por si ou entidade em que detenham participação, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas e designadamente exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

e) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.»

Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro:

A Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, veio introduzir a segunda alteração a este artigo, tendo procedido a uma alteração de carácter pontual na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º.

Este diploma teve origem no projeto de lei n.º 587/VII — Altera a Lei n.º 24/95, de 18 de agosto —, dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, CDS-Partido Popular e Partido Social Democrata.

Com esta iniciativa procurava-se resolver «o conflito de competências entre a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e a Comissão Parlamentar de Ética. Este conflito foi objeto de um bem fundamentado parecer do grupo de trabalho constituído por determinação do Presidente da Assembleia da República, exatamente para proceder a um criterioso exame desse conflito e sugerir uma solução tendente à sua superação».

Nessa sequência elimina-se também a alínea c) do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 24/95, de 18 de agosto, por se referir a matéria da competência da Comissão Parlamentar de Ética. Nem deve ser atribuída por lei — *ut supra* —, dado o dispositivo constitucional já invocado, nem se afigura materialmente constitucional atribuir a uma comissão parlamentar competência para autorizar ou não autorizar o exercício, pelo Governo, de competências que lhe são próprias.

Tendo dado entrada em 18 de novembro de 1998, foi objeto de votação final global em 17 de dezembro do mesmo ano, tendo sido aprovado, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, Partido Social Democrata e CDS-Partido Popular e votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português e do Partido Os Verdes.

A Lei n.º 8/99, de 10 de fevereiro, alterou, assim, a redação da alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º, tendo o n.º 2 do artigo 21.º passado a ter a seguinte redação:

«c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.»

Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro:

Também a Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, alterou o artigo 21.º, tendo passado o conteúdo do n.º 2 para o n.º 5 e o conteúdo do n.º 3 para o n.º 6. Modificou ainda a redação das alíneas a) e b) do novo n.º 5 e a alínea a) do novo n.º 6.

Estas alterações tiveram origem no projeto de lei n.º 226/VIII — Aprova a quinta revisão do Estatuto dos Deputados —, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Na exposição de motivos o Grupo Parlamentar do Partido Socialista refere que com este projeto de lei visa desencadear, nomeadamente, o processo de revisão do Estatuto dos Deputados. Propõe-se, por um lado, «adaptá-lo às significativas alterações decorrentes da IV Revisão Constitucional e, por outro, dar resposta a problemas de interpretação, por vezes melindrosos, que a experiência de aplicação do regime vigente tem vindo a revelar».

Ainda segundo a exposição de motivos, esta reforma nasceu da necessidade de honrar os compromissos assumidos «perante o povo português em matéria de reforma do sistema político. O Grupo Parlamentar do PS preparou, debateu, aprovou e apresenta um conjunto de propostas tendentes a contribuir para reforçar a qualidade da democracia e melhorar a relação dos cidadãos com a instituição parlamentar. A revisão do Estatuto dos Deputados é uma componente essencial desse impulso transformador.

A denominação escolhida («Parlamento 2000») visa sublinhar que o efeito de reforma pretendido só pode ser alcançado pela adoção simultânea, coerente e articulada de medidas modernizadoras (e não por avulsa legiferação).»

Em 18 de janeiro de 2001 esta iniciativa foi aprovada, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do CDS-Partido Popular e a abstenção de seis Deputados do Partido Socialista e dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Partido Os Verdes e do Bloco de Esquerda.

A nova redação dos n.ºs 5 e 6 do artigo 21.º passou a ser a seguinte:

«5 — Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

- a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;
- b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;
- c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos.

6 — É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) No exercício de atividades de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;
- b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;
- c) Patrocinar Estados estrangeiros;
- d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;
- e) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.»

Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto:

Também a Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, alterou o n.º 6 do artigo 21.º, tendo ainda aditado a alínea d). Como consequência deste aditamento, as alíneas d) e e) passaram a e) e f).

Na origem desta lei podemos encontrar o projeto de lei n.º 272/X — Alteração à Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto dos Deputados) —, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

Segundo a exposição de motivos, «a presente iniciativa legislativa visa corrigir alguns do regime de incompatibilidades e de impedimentos dos Deputados à Assembleia da República, bem como reforçar os mecanismos que asseguram a transparência do exercício do mandato de Deputado. (...) Quanto aos impedimentos, introduz-se um novo, respeitante ao exercício de cargos que não sejam de gestão em determinadas entidades públicas».

Esta iniciativa foi aprovada em reunião plenária, de 20 de julho de 2006, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português e os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular.

Após as modificações introduzidas pela Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, a redação do n.º 6 do artigo 21.º passou a ser a seguinte:

«6 — É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

- a) No exercício de atividades de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente

superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens, de serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;

e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.»

Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto:

Mais tarde, a Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto, modificou a alínea c) do n.º 5 do artigo 21.º. Esta alteração foi meramente pontual, tendo apenas modificado a forma como é mencionada a comissão parlamentar competente nesta matéria: de comissão parlamentar «competente em matéria de incompatibilidades e impedimentos» passou a «comissão parlamentar competente em razão da matéria».

Foi o Grupo Parlamentar do Partido Socialista que apresentou o projeto de lei n.º 379/X — Altera a Lei n.º 45/2006, de 25 de agosto, que altera a Lei n.º 7/93, de 1 de março (Estatuto dos Deputados), projeto de lei que deu origem à Lei n.º 43/2007, de 24 de agosto.

Defendendo que a garantia de independência no exercício do mandato dos Deputados «é uma condição essencial para a qualificação da democracia portuguesa e que a transparência é um valor inerente ao código genético dos parlamentos democráticos», o projeto de lei n.º 379/X teve como objetivo principal reforçar o carácter público do registo de interesses.

Foi aprovado em 19 de julho de 2007, com os votos a favor do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e do Partido Social Democrata, a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Partido Os Verdes e do Bloco de Esquerda e os votos contra do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular.

A redação do n.º 5 do artigo 21.º passou, então, a ser a seguinte:

«5 — Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;

b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.»

Redação atual do artigo 21.º da Lei n.º 7/93, de 1 de março:

«Artigo 21.º

Impedimentos

1 — Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para serem jurados, peritos ou testemunhas.

2 — Os Deputados carecem de autorização da Assembleia para servirem de árbitros em processos de que seja parte o Estado ou qualquer outra pessoa coletiva de direito público.

3 — A autorização a que se refere o n.º 1 deve ser solicitada pelo juiz competente, ou pelo instrutor do processo, em documento dirigido ao Presidente da Assembleia da República, e a decisão será precedida de audição do Deputado.

4 — Os Deputados podem exercer outras atividades desde que não excluídas pelo disposto nos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional.

5 — Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou atividades profissionais, são ainda impeditivas do exercício do mandato de Deputado à Assembleia da República:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, com exceção de órgão consultivo, científico ou pedagógico ou que se integre na administração institucional autónoma;

b) Servir de perito ou árbitro a título remunerado em qualquer processo em que sejam parte o Estado e demais pessoas coletivas de direito público;

c) Cargos de nomeação governamental, cuja aceitação não seja autorizada pela comissão parlamentar competente em razão da matéria.

6 — É igualmente vedado aos Deputados, em regime de acumulação, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de atividade de comércio ou indústria, direta ou indiretamente, com o cônjuge não separado de pessoas e bens, por si ou entidade em que detenha participação relevante e designadamente superior a 10% do capital social, celebrar contratos com o Estado e outras pessoas coletivas de direito público, participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas coletivas de direito público, e, bem assim, por sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Exercer o mandato judicial como autores nas ações cíveis, em qualquer foro, contra o Estado;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Membro de corpos sociais das empresas públicas, das empresas de capitais públicos ou maioritariamente participadas pelo Estado e de instituto público autónomo não abrangidos pela alínea o) do n.º 1 do artigo 20.º;

e) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de atos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua direta influência;

f) Figurar ou de qualquer forma participar em atos de publicidade comercial.

7 — Verificado qualquer impedimento ou incompatibilidade pela comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A e aprovado o respetivo parecer pelo Plenário, é o Deputado notificado para, no prazo de 30 dias, pôr termo a tal situação.

8 — Sem prejuízo da responsabilidade que no caso couber, a infração ao disposto nos n.ºs 4, 5 e 6, cumprido o disposto no número anterior, determina advertência e suspensão do mandato enquanto durar o vício, e por período nunca inferior a 50 dias, bem como a obrigatoriedade de reposição da quantia

correspondente à totalidade da remuneração que o titular tenha auferido pelo exercício de funções públicas, desde o início da situação de impedimento.»

Iniciativas legislativas apresentadas sobre esta matéria

X Legislatura:

Sobre esta mesma matéria, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou na X Legislatura os projetos de lei n.ºs 259, 471 e 827/X; o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, os projetos de lei n.ºs 256, 380, 469 e 731/X e o Grupo Parlamentar do Partido Socialista os projetos de lei n.ºs 272 e 379/X.

Efetivamente, em 12 de maio de 2006, deu entrada na Mesa da Assembleia da República o projeto de lei n.º 259/X — Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos —, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda. Propunha-se alterar a alínea a) e aditar a alínea d) ao n.º 5, e alterar a alínea b) do n.º 6 do artigo 21.º do Estatuto dos Deputados.

Na exposição de motivos procedia-se a uma análise sumária da evolução da matéria relativa aos impedimentos. Afirmava-se que «este regime, no que se refere aos impedimentos, manteve-se inalterado até à aprovação da Lei n.º 3/2001, de 23 de fevereiro, a qual veio introduzir algumas exceções e limitações ao regime anterior».

Relativamente ao impedimento de titularidade de membro de órgão de pessoa coletiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos, excecionaram-se os órgãos consultivos, científicos ou pedagógicos ou que se integrem na administração institucional autónoma, abrindo deste modo uma fresta na janela que havia sido encerrada. Por outro lado, retirou-se o impedimento quanto à prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas coletivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos, bem como o impedimento relativo à prestação de consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas coletivas públicas.

É, pois, óbvio, e a realidade demonstra-o, que o Estatuto dos Deputados, na sua redação atual, embora contenha um elenco alargado de impedimentos, não abrange algumas situações, e deixou de abranger outras, que urge acautelar, como a possibilidade de um deputado acumular funções numa empresa onde o Estado detenha uma participação ou capitais minoritários, ou ainda a possibilidade de um deputado, por si ou através de sociedade profissional de advogados à qual pertença, prestar serviços ao Estado ou a pessoas coletivas públicas ou a empresas concorrentes a concursos públicos.»

No Plenário de 7 de junho de 2006 a iniciativa foi rejeitada na votação na generalidade, tendo recebido os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda e Os Verdes e os votos contra do Partido Socialista, Partido Social Democrata e CDS-Partido Popular.

Posteriormente, mas também na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o projeto de lei n.º 471/X – Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos.

A exposição de motivos desta iniciativa era idêntica à anteriormente apresentada, defendendo exatamente as mesmas propostas, com exceção da proposta de alteração à alínea a) do n.º 6, que não constava do texto do projeto de lei n.º 259/X.

Este projeto de lei foi rejeitado na votação na generalidade, em 30 de maio de 2008, com os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, Bloco de Esquerda, Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita, votos contra do Partido Socialista e CDS-Partido Popular e a abstenção do Partido Social Democrata.

Em 15 de Junho de 2009, e ainda na X Legislatura, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o projeto de lei n.º 827/X — Altera o Estatuto dos Deputados, aditando novos impedimentos —, projeto de lei que reproduzia o texto do projeto de lei n.º 471/X e que veio a caducar em 14 de outubro do mesmo ano.

Na X Legislatura o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português começou por apresentar, em 11 de maio de 2006, o projeto de lei n.º 256/X — Altera o Estatuto dos Deputados.

Na exposição de motivos pode ler-se que «com este projeto de lei não pretende o PCP retomar toda a discussão originária sobre as regras de impedimentos e incompatibilidades no Estatuto dos Deputados mas, sim, resolver alguns dos mais graves problemas que a aplicação mais recente destas regras tem suscitado. De facto, as interpretações perversas que o PS tem patrocinado, no sentido de restringir fortemente o alcance dos impedimentos do Estatuto, exigem rápida clarificação. O mesmo se diga em relação a preceitos que, pela sua complexidade e pouca clareza, permitem interpretações diversas.

Da mesma forma, em matéria de impedimentos a extensão das limitações já existentes para empresas maioritariamente públicas a todas aquelas em que o Estado detenha poderes especiais relevantes.

A clarificação de que são abrangidas pelos impedimentos, nas situações descritas, as atividades ou atos económicos de qualquer tipo, mesmo que no exercício de atividade profissional e que o que é relevante são os atos praticados e não a natureza jurídica da entidade que os pratica, de forma a incluir inequivocamente as sociedades de advogados (que têm natureza civil).

A inclusão das situações de união de facto a par das conjugais.

A clarificação de que pode haver participação relevante na entidade contratante, mesmo sem a titularidade de 10% do capital.

A inclusão em matéria de impedimentos das situações em que, mesmo não tendo participação relevante na entidade contratante, o Deputado execute ou participe na execução do que foi contratado».

Este projeto de lei foi objeto de votação final global na reunião plenária de 8 de junho de 2006, tendo sido rejeitado, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes.

Mais tarde, o mesmo Grupo Parlamentar entregou na Mesa da Assembleia da República em 3 de maio de 2007, o projeto de lei n.º 380/X — Altera ao Estatuto dos Deputados. Esta iniciativa renovava os objetivos do projeto de lei n.º 256/X, reproduzindo integralmente as propostas de alteração apresentadas ao artigo 21.º do Estatuto dos Deputados. Considerando que «se justificava a alteração das regras de incompatibilidades e impedimentos que integram o Estatuto dos Deputados», defendia ainda o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português que, com este projeto de lei, se pretende «resolver alguns dos mais graves problemas que a aplicação mais recente das regras relativas ao exercício dos cargos públicos tem suscitado, quer por dificuldades criadas pela redação da lei quer pelas interpretações perversas que o PS tem patrocinado, no sentido de restringir fortemente o alcance dos impedimentos do Estatuto».

Este projeto de lei foi rejeitado na reunião plenária de 19 de julho de 2007, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes.

A terceira iniciativa apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português na X Legislatura foi o projeto de lei n.º 469/X — Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

De acordo com a exposição de motivos, «o PCP retoma e aperfeiçoa um projeto que visa resolver alguns dos mais graves problemas que a aplicação destas regras tem suscitado, quer por dificuldades criadas pela redação da lei quer pelas interpretações perversas entretanto impostas, no sentido de restringir fortemente o alcance dos impedimentos previstos no Estatuto». E acrescenta: «as regras sobre impedimentos e incompatibilidades são um aspeto central do Estatuto dos Deputados, constituindo um alicerce fundamental da sua independência no exercício do mandato e da soberania da Assembleia da República. Hoje em dia estas regras têm igualmente enorme relevância na limitação de situações de promiscuidade, quer entre as entidades públicas e os Deputados quer entre negócios públicos e privados».

Esta iniciativa renova, assim, os dois projetos de lei anteriormente apresentados, diferindo pontualmente na redação proposta para o artigo 21.º.

Em 20 de maio de 2008 este projeto de lei foi rejeitado, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista, e do CDS-Partido Popular, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda, do Partido Os Verdes e da Deputada não inscrita Luísa Mesquita.

Finalmente, o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou, em 15 de abril de 2009, o projeto de lei n.º 731/X — Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Esta iniciativa segue a orientação dos projetos de lei anteriormente propostos, sublinhando, uma vez mais, «que ao longo dos últimos anos, e por diversas vezes na atual Legislatura, o PCP propôs a alteração e a clarificação das regras do Estatuto dos Deputados que dão cobertura ou abrem espaço a comportamentos que consideramos inaceitáveis».

Este projeto de lei veio a caducar em 14 de outubro de 2009.

XI Legislatura:

Na XI Legislatura o Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou, em 21 de janeiro de 2010, na Mesa da Assembleia da República o projeto de lei n.º 140/XI — Altera o Estatuto dos Deputados e o Regime Jurídico de Incompatibilidades e Impedimentos dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Este projeto de lei, que renovava os anteriormente apresentados na X Legislatura, foi votado na reunião plenária de 28 de janeiro de 2010, tendo também sido rejeitado, com os votos contra do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, a abstenção dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista e do CDS-Partido Popular e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes.

XII Legislatura:

Na presente Legislatura o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentou o projeto de lei n.º 32/XII (1.ª) — Altera o Estatuto dos Deputados. Esta iniciativa, que vem na sequência dos projetos de lei anteriormente referidos, defende que o Estatuto dos Deputados, na sua redação atual, embora contenha um elenco alargado de impedimentos, não abrange algumas situações e deixou de abranger outras que urge acautelar, pelo que a sua reapresentação é feita em nome do serviço público, da seriedade, da isenção e imparcialidade no exercício de cargos políticos e da função política.

Em 6 de janeiro de 2012 foi objeto de votação final global, tendo sido rejeitado, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata e do CDS-Partido Popular, a abstenção do Grupo Parlamentar do Partido Socialista e os votos a favor dos Grupos Parlamentares do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e do Partido Os Verdes.

A presente iniciativa — projeto de lei n.º 329/XII (2.ª) — vem retomar normas e acrescentar outras no sentido de definir claramente a missão pública dos eleitos e eleitas, alargando os impedimentos de forma a impossibilitar a contaminação entre interesses privados e o interesse público, visando repor, em parte, as limitações incorporadas no quadro legal de 1995.

Enquadramento doutrinário/bibliográfico:

Colóquio Ética e Política, Lisboa, 2006 — Ética e política. Lisboa: Assembleia da República. Divisão de Edições, 2008. 303 p. ISBN 978-972-556-453-0. Cota: 04.21 — 348/2008

Resumo: Este colóquio, organizado pela Comissão de Ética da Assembleia da República, permite uma reflexão sobre o Estatuto dos Deputados, alargando o âmbito dessa reflexão por forma a abranger a questão mais lata das relações entre ética e política. Neste colóquio, foi possível contar com a participação de reputados especialistas universitários, que refletiram sobre a natureza e o exercício do mandato parlamentar nas suas múltiplas facetas; da comunicação social, que abordou a forma como a opinião pública encara o mandato parlamentar; e parlamentares, atuais e antigos. As atas deste colóquio reúnem as intervenções de Alberto Martins, António Reis, Bernardino Soares, Cristina Leston-Bandeira, Guilherme Silva, Heloísa Apolónia, Nuno Melo, Jorge Miranda, José Adelino Maltez, Luís Fazenda, Luís Marques Guedes, Benedita Pires Urbano, Mário Bettencourt Resendes, Narana Coissoró, Ricardo Costa e Vítor Gonçalves.

Exercício do mandato parlamentar: imunidades, impedimentos e incompatibilidades. Compil. Biblioteca da Assembleia da República. Cadernos de informação. Lisboa. Série III: Assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias. N.º 8 (abril de 2006). Cota: ARP-3

Resumo: Este dossier de informação foi elaborado para apoio ao Colóquio «Ética e Política», promovido pela Comissão Parlamentar de Ética. Consiste na recolha selecionada de artigos de publicações e partes de monografias existentes na Biblioteca da Assembleia da República. Aborda a questão das imunidades, impedimentos e incompatibilidades no Parlamento Europeu e nos Estados-membros.

Imunidades e incompatibilidades parlamentares: legislação comparada: Bélgica, Espanha, França, Itália, Reino Unido. Compil. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República. Coleção Temas. Lisboa. N.º 23 (Abr. 2006). Documentação preparada para apoio ao Colóquio Parlamentar «Ética e Política», realizado em abril de 2006. Cota: ARP-39

Resumo: Trata-se de um estudo comparado relativo às questões das imunidades, impedimentos e incompatibilidades dos deputados na Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido, além da recolha de legislação mais relevante em cada um destes países.

Oliveira, António Cândido de; DIAS, Marta Machado — Crimes de responsabilidade dos eleitos locais. Braga: CEJUR — Centro de Estudos Jurídicos do Minho, 2008. 93 p. ISBN 978-989-95115-3-8. Cota: 12.06.8 — 761/2008

Resumo: Nesta obra Marta Machado Dias aborda os crimes de responsabilidade dos eleitos locais e o seu papel no quadro jurídico-penal português, devido às suas vertentes de responsabilidade criminal e de responsabilidade política. Refere-se a necessidade urgente de intervenção legislativa de forma a responsabilizar efetivamente os titulares dos cargos políticos e dignificar o exercício da sua função. A obra contém ainda um artigo de António Cândido de Oliveira, especialmente dedicado ao tema da perda de mandato.

Santos, Cristina Máximo dos — Incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. p. 881-922. Sep. de Estudos em memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida. Cota: 04.21 — 359/2007

Resumo: O presente trabalho versa o tema do regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira, procedendo à sua análise, assinalando as diferenças existentes e questionando a sua justificação.

Urbano, Maria Benedita Malaquias Pires — Representação política e Parlamento: contributo para uma teoria político-constitucional dos principais mecanismos de proteção do mandato parlamentar. Coimbra: Almedina, 2009. 999 p. (Teses). Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. ISBN 978-972-40-3451-5. Cota: 04.21 — 368/2009

Resumo: Na introdução desta sua tese de doutoramento a autora refere que um dos grandes objetivos desta dissertação é procurar enquadrar o melhor possível os principais mecanismos de proteção do mandato parlamentar na ordem jurídica portuguesa, de modo a que eles possam nela cumprir, de forma eficiente e correta, todos os seus objetivos e virtualidades.

A autora debruça-se sobre os mecanismos específicos que se consubstanciam num conjunto de garantias especiais (as imunidades parlamentares e a proibição do mandato imperativo) e de facilidades materiais ou regalias (entre as quais destaca a indemnidade parlamentar); para além destes, aborda ainda a imposição de algumas restrições ou condicionamentos relativamente às atividades (públicas e privadas) desenvolvidas ou a desenvolver pelos membros do Parlamento (como é o caso das incompatibilidades e dos impedimentos). Na Parte V, Capítulo 2, é tratada a questão do regime positivo do controlo das incompatibilidades e impedimentos parlamentares no ordenamento jurídico português.

Enquadramento do tema no plano da União Europeia

Enquadramento internacional

Países europeus:

A Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar da Assembleia da República elaborou, em abril de 2006, um estudo de direito comparado sobre Imunidades e Incompatibilidades Parlamentares, que analisa de forma sucinta a situação existente na Bélgica, Espanha, França, Itália e Reino Unido.

No sítio do Senado francês encontra-se disponível um Estudo de legislação comparada sobre a prevenção, o controlo e as sanções do conflito de interesses.

Espanha:

Em Espanha o mandato de Deputado e Senador é exercido em regime de dedicação absoluta, sendo incompatível com o desempenho de qualquer outro cargo, profissão ou atividade, pública ou privada, por conta própria ou por conta de outrem, mediante qualquer tipo de retribuição. Em particular, esta incompatibilidade é aplicável em relação ao exercício de cargos na Administração Pública, seus organismos e entes públicos, empresa com participação pública direta ou indireta do sector estatal, autonómico ou local, ou em qualquer atividade por direta ou indireta dos mesmos.

Esta matéria é regulada por um conjunto de diplomas, destacando-se desde logo, o artigo 70.º da Constituição espanhola, que vem estipular que é a lei eleitoral que define as incompatibilidades dos Deputados e Senadores às Cortes Gerais.

Com esse objetivo, o *Régimen Electoral General* aprovado pela *Ley Orgánica n.º 5/1985, de 19 de junio*, veio dispor, nos artigos 155.º a 160.º, sobre o regime das incompatibilidades aplicáveis a Deputados e Senadores, não distinguindo entre incompatibilidades e impedimentos.

De salientar, por último, que o Regimento do Congresso dos Deputados prevê, no artigo 17.º, que os Deputados não poderão invocar ou utilizar a sua condição de parlamentares para exercer a atividade

mercantil, industrial ou profissional, devendo respeitar as normas sobre incompatibilidades estabelecidas, quer na Constituição quer no Regime Eleitoral Geral (artigo 19.º do Regimento do Congresso dos Deputados).

França:

Em França o sistema das incompatibilidades parlamentares surgiu da necessidade de proteger os parlamentares das pressões do Executivo e de assegurar uma separação efetiva de poderes. Mais tarde para proteger os parlamentares dos interesses económicos foram adotadas medidas legislativas que interditam a acumulação do exercício do mandato parlamentar com o exercício de funções privadas.

Para assegurar uma maior disponibilidade dos parlamentares no exercício do mandato nacional, evitando uma dispersão, por vezes mal compreendida pela opinião pública, foram introduzidas normas no sentido de limitar as possibilidades da acumulação do exercício do mandato parlamentar com outros mandatos eleitorais ou funções eletivas.

O artigo 25.º da Constituição determina que o regime das incompatibilidades é consagrado em lei orgânica. Determinadas disposições desta lei têm sido clarificadas por decisões do Conselho Constitucional.

Atualmente as disposições que regem o regime das incompatibilidades estão integradas no Código Eleitoral⁷. Por força do artigo 297.º do Código, estas disposições são, igualmente, aplicadas aos Senadores.

Em conformidade com os artigos 137.º a 153.º do mencionado Código as incompatibilidades parlamentares podem ser divididas em duas categorias:

— Incompatibilidades com as funções públicas eletivas e não eletivas (das funções públicas não eletivas destacamos, nos termos do artigo 143.º, as funções conferidas por um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, remuneradas pelos seus fundos);

— Incompatibilidades com outras atividades profissionais (no âmbito de empresas nacionais ou estabelecimentos públicos nacionais, empresas privadas, exercício da advocacia e em atos publicitários).

A Secretaria Geral da Assembleia Nacional disponibiliza no seu site, no âmbito do Estatuto dos Deputados, informação completa sobre as incompatibilidades parlamentares.

Itália:

A Constituição italiana estabelece, no artigo 65.º, os termos em que se regulamentará a questão das incompatibilidades e inelegibilidades de Deputados e Senadores.

A Legge 13 febbraio 1953, n.º 60 (*Incompatibilità parlamentari*), estabelece esses termos e é aplicável a ambas as câmaras.

Outras normas a ter em conta são os Regimentos da Câmara dos Deputados e do Senado. Nos termos do n.º 4 do artigo 19, do Regolamento del Senato, a *Giunta delle Elezioni e delle Immunità Parlamentari* procede à verificação, segundo as normas do Regimento, dos «títulos» de admissão a Senador e das causas supervenientes de inelegibilidade e de incompatibilidade; delibera, se solicitada, e comunica ao Senado eventuais irregularidades do escrutínio eleitoral que tenham sido detetadas no decurso da sua atividade.

Quanto à Camera dei Deputati, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regolamento della Camera dei Deputati, a *Giunta delle elezioni* reporta à Assembleia (Plenário), no prazo de 18 meses a partir das eleições, sobre a regularidade do ato eleitoral, acerca da ausência de incompatibilidades, com procedimento idêntico ao que se passa no Senado.

Uma série de causas de incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e os outros cargos são diretamente definidos pela Constituição ou por leis constitucionais: a incompatibilidade entre o cargo de

⁷ De referir que, recentemente, o Código Eleitoral foi alterado pela Lei Orgânica 2011-410, de 14 de abril, podendo os trabalhos parlamentares ser consultados no *site* da Assembleia Nacional.

deputado e o de senador (Constituição, artigo 65.º, 2.º parágrafo); entre Presidente da República e qualquer outro cargo (Constituição, artigo 84.º, 2.º parágrafo); entre parlamentar e membro do Conselho Superior de Magistratura (Constituição, artigo 104.º, último parágrafo); entre parlamentar e conselheiro ou assessor regional (Constituição, artigo 122.º, 2.º parágrafo); entre parlamentar e juiz do Tribunal Constitucional (Constituição, artigo 135.º, 6.º parágrafo).

O artigo 65.º da Constituição atribui à lei a tarefa de determinar as causas supervenientes de incompatibilidade.

Outras disposições de carácter geral relativas à matéria são ditadas pela *Legge 13 febbraio 1953*, n.º 60, que prevê a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar e cargos de nomeação governativa ou da administração central do Estado, cargos em associações ou entidades que giram serviços públicos ou que recebam apoios estatais, cargos em sociedades por ações com exercício prevalente de atividade financeira.

Proibições da acumulação do mandato parlamentar com outros cargos são ainda previstas em disposições específicas de várias leis. Em particular, mais recentemente, com a Lei 27 de março 2004, n.º 78, foi introduzida a incompatibilidade entre o cargo de parlamentar europeu e o cargo de deputado ou senador.

Caso um parlamentar se encontre, ou venha a encontrar-se no decurso do mandato, numa das previstas condições de incompatibilidade, deve, dentro de prazos diversos com base na tipologia da incompatibilidade, optar por um dos cargos.

A candidatura simultânea à Câmara e ao Senado é expressamente proibida.

A Lei n.º 215/2004, de 20 de julho - *Norme in materia di risoluzione dei conflitti di interessi*, estipula regras para a resolução do «conflito de interesses».

Este é um tema delicado nas relações transversais ao sistema político italiano e tema recorrente nas campanhas eleitorais.

As deliberações de incompatibilidade não podem ser objeto de pedido de reexame e são imediatamente comunicadas ao Presidente da Câmara, o qual convida o deputado interessado a optar dentro de 30 dias entre o mandato parlamentar e o cargo ou a função julgada incompatível. Decorrido tal prazo, na ausência de atitude do Deputado, o Presidente da Câmara dos Deputados inscreve na ordem do dia da Assembleia a proposta de declaração de incompatibilidade e a conseqüente impugnação do mandato. A opção tardia é ineficaz para os efeitos entretanto produzidos pela declaração de impugnação (retiro do mandato) - n.º 2 do artigo 17.º do *Regolamento della Camera dei Deputati*.

O Regulamento do Senado é omissivo quanto ao processo, mas interpretando o referido artigo 19.º depressa se conclui que será em tudo idêntico ao da Camera dei Deputati.

A título de exemplo, veja-se esta iniciativa legislativa, de junho de 2011, relativa à «disciplina das incompatibilidades parlamentares».

Reino Unido:

A questão das incompatibilidades e impedimentos dos membros do Parlamento encontra-se regulada pelo Disqualification Act 1975, diploma que refere as incompatibilidades parlamentares dos membros da Câmara dos Comuns. Especificamente na Part III – Other Disqualifying Offices é referida a incompatibilidade para o exercício de atividade em diversas empresas do sector público.

Relevante é também o Enterprise Act 2002, que incluiu, no artigo 266.º, uma referência expressa à limitação de exercício de mandato parlamentar a todos os membros de sociedades envolvidos em processos de falência.

IV — Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Iniciativas legislativas:

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que sobre matéria idêntica foi apresentado o projeto de lei n.º 32/XII (1.ª) (BE), o qual foi rejeitado em votação na generalidade em 6 de janeiro de 2012.

Petições:

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não se verificou a existência de qualquer petição sobre matéria idêntica ou conexa.